RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 579, DE 26/05/2003

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga a presente Resolução Legislativa:

Art. 1º O art. 1º da Resolução Legislativa nº 422 de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativos, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna."

Art. 2º O art. 2º da Resolução Legislativa nº 422 de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis, decretos legislativos e resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município."

Art. 3º Acrescenta-se o artigo 4º-A, após o artigo 4º da Resolução Legislativa nº 422 de 01 de outubro de 1990 com a seguinte redação:

"Art. 4º-A As funções julgadoras da Câmara, ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores e/ou o Prefeito, quando tais agentes políticos cometem infrações politico-administrativas, previstas em lei."

Art. 4º O *caput* do art. 9º da Resolução Legislativa nº 422 de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º A Câmara Municipal instalar-se-á, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene, presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes e, caso esta condição seja comum a mais de 1 (um) Vereador, presidi-la-á o mais idoso entre eles."

Art. 5º O § 1º do art. 10 da Resolução Legislativa nº 422 de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Imediatamente após a posse os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio;"

Art. 6º Revoga-se o § 2º do artigo 10 da Resolução Legislativa nº 422 de 01 de outubro de 1990.

Art. 7º O § 3º do art. 10 da Resolução Legislativa nº 422 de 01 de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Seguir-se-á a eleição da Mesa (art. 14), na qual somente poderão votar e ser votados os Vereadores empossados."

Art. 8º O art. 12 da Resolução Legislativa nº 422 de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, com mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, mesmo que em legislatura diversa."

Art. 9º O art. 13 da Resolução Legislativa nº 422 de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Antes de findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á renovação desta para o ano subsequente."

Art. 10. O *caput* e parágrafos do art. 14 da Resolução Legislativa nº 422 de 01 de outubro de 1990 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Imediatamente após a posse, presente a maioria absoluta dos Vereadores, estes reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado, ou, em caso de empate, o mais idoso, para a eleição dos componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereadores mais votado entre os presentes, ou o mais idoso, se for o caso, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
§ 2º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativas, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.
§ 3º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.
§ 4º A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 11. Revogam-se as disposições do art. 15 da Resolução Legislativa nº 422 de 01 de outubro de 1990.

Art. 12. O art. 16 da Resolução Legislativa nº 422 de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. Para as eleições a que se refere o *caput* e § 2º do art. 14, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 13. Revogam-se as disposições do art. 18 da Resolução Legislativa nº 422 de 01 de outubro de 1990.

Art. 14. O inciso IV do art. 22 da Resolução Legislativa nº 422 de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. ...
IV - Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;"

Art. 15. Fica revogado o inciso VII do art. 27 da Resolução Legislativa nº 422 de 01 de outubro de 1990 e seus incisos I, II, III, IV, VI passam a ter a seguinte redação:

"Art. 27. ...
I - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais;
II - propor as leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;
III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
IV - elaborar encaminhar o Prefeito até o dia 30 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
VI - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;"

Art. 16. Fica criado o art. 27-A da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 27-A. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros".

Art. 17. O inciso IX do art. 32 da Resolução Legislativa nº 422 de 1º de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32. ...
IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei ou em decorrencia de decisão judicial, e, em faze ded deliberação do Plenário, e despedir decrreto legislativo de perda do mandato.

Art. 18. O inciso XIV, letra *a* do art. 32 da Resolução Legislativa nº 422 de 1º de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32. ...
XVI -
a) convocar Sessões Extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;"

Art. 19. Acrescenta-se o inciso XXIII ao art. 32 da Revolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990, com seguinte redação:

"Art. 32. ...
XXIII - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;"

Art. 20. Acrescenta-se o inciso XXIV ao art. 32 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990, com seguinte redação:

"Art. 32. ...
XXIV - manter expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interece pessoal;"

Art. 21. O art. 42 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42. As Comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias."

Art. 22. O art. 44 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 44. As Comissões Temporárias destinadas a proceder a estudo de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade específica na Resolução que as constituir, a qual indicará também prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos".

Art. 23. Acrescentam-se ao art. 45 da Resolução Legislativa nº 422 de 01 de outubro de 1990, os incisos V e VI, com a seguinte redação:

"V - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
VI - solicitar depoimento de qualquer cidadão ou autoridade."

Art. 24. Revoga-se o § 1º do art. 45 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990.

Art. 25. Revoga-se o § 2º do art. 45 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990.

Art. 26. O § 3º do art. 45 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passa a ser parágrafo único da mesma.

Art. 27. Revoga-se o § 4º do artigo 45 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990.

Art. 28. Após o parágrafo único do art. 45 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990, acrescentam-se os artigos 45-A e 45-B *caput* e §§ 1º a 6º e incisos, com a seguinte redação:

"Art. 45-A. As Comissões Especiais de Inquérito tem a finalidade de apurar as irregularidades administrativas do Executivo da Administração Indireta e da própria Câmara.
Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 45-B. As Comisões Especiais de Inquérito que tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criados pela Câmara mediante requerimento de 2/3 (dois terços), deseus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se fo ro caso, encaminhadas ao Ministério Público para quer este promova aresponsabilidade civil ou criminal dos infratores.
§ 1º A Comisão de que trata o *caput*deste artigo, podeatuar durante o recesso parlamentar e tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, madiante deliberação do Plenário para conclusão de seus trabalhos.
§ 2º A Comissão Especial de Inquérito terá 3 membros, admitidos 2 (dois) suplentes.
§ 3º No dia previamente designado, senão houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito, poderá tomar o depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.
§ 4º A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer dos seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.
§ 5º A Comissão Especial de Inqérito valer-se-á, subsisiariamente, das normas contidas no código de Processo Penal.
§ 6º Ao termino dso trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal realatório circunstancial com suasconclusões que será paresentada ao

Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:
I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de Lei, Decreto Legislativo ou de indicação que será incluído na orden do dia dentro de 5 (cinco) Sessões;
II - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da doucmentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas institucionais;
III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter diciplinar e administrativa decorrentes do art. 37 §§ 2º e 6º da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para o seu cumprimento;
IV - à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 29. O § 1º do art. 48 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participarem da Câmara."

Art. 30. O art. 58 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão Atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros."

Art. 31. O art. 60 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á Relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias."

Art. 32. O § 1º do art. 61 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 61. ...
§ 1º O prazo a que se refere este artigo será triplicado em se tratando de proposta orçamentária, Plano Plurianual e processo de prestação de contas do Município e também quando se tratar de projeto de codificação."

Art. 33. Os §§ 2º e 3º do art. 63 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passarão a ser os §§ 4º e 5º do mesmo passando os §§ 2º e 3º a apresentar a seguinte redação:

"Art. 63. ...
§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão 'pelas conclusões' seguida de sua assinatura.
§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

Art. 34. Os §§ 1º e 2º do art. 69 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passarão a ter a seguinte redação, bem como a alínea *d*, do § 3º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 69. ...

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todos os projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitarem pela Câmara.
§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.
§ 3º ...
d) participação em consórcios;"

Art. 35. O art. 70 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passará a ter 6 (seis) incisos. O inciso II passa a ter nova redação, o inciso III passa a ser o inciso IV e o IV passa a ser o V. O inciso III passa a ter nova redação. Fica criado o inciso VI.

"Art. 70. ...
II - plano Plurianual;
III - diretrizes Orçamentárias;
VI - realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre."

Art. 36. O art. 74 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 fica revogado.

Art. 37. O inciso II do art. 81 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 81. ...
II - o afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereadorer jus aos subsídio estabelecido;"

Art. 38. O inciso IV do art. 81 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 81. ...
IV - O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança."

Art. 39. O art. 85 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 85. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente."

Art. 40. O § 1º do art. 85 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 85. ...
§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante."

Art. 41. Acrescenta-se um § 4º ao art. 85 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 85. ...
§ 4º Enquanto a vaga a seu que refere o parágrafo 2º não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes."

Art. 42. Acrescenta-se o artigo 88-A a Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 88-A. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da mesa, exceto o suplente de Secretário."

Art. 43. O *caput* do art. 91 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990, passa ater a seguinte redação:

"Art. 91. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para as legislaturas seguintes, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, com a periodicidade estabelecida nas leis fixadoras."

Art. 44. O parágrafo único do art. 91 da Resolução Legislatura nº 422, de 1º de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 91. ...
Parágrafo único. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais."

Art. 45. O *caput* do art. 92 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 92. Os subsídios dos Vereadores serão revistos na forma do parágrafo único do artigo 91 desta Resolução Legislativa."

Art. 46. O § 1º do art. 92 da Resolução Legislatura nº 422, de 1º de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 92. ...
§ 1º O subsídio do Presidente poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação."

Art. 47. O § 2º do art. 92 da Resolução Legislatura nº 422, de 1º de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 92. ...
§ 2º É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação, ou outra espécie remuneratória."

Art. 48. O § 3º do art. 92 da Resolução Legislatura nº 422, de 1º de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 92. ...
§ 3º No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral."

Art. 49. O *caput* do art. 93 da Resolução Legislatura nº 422, de 1º de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 93. O subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal."

Art. 50. Acrescentam-se os art. 93-A, 93-B, 93-C, e 93-D na Resolução Legislativa, nº 422, de 1º de outubro de 1990 com as seguintes redações:

"Art. 93-A. Poderá ser prevista indenização para as Sessões Extraordinárias, desde que observados os limites referidos no artigo anterior.

Art. 93-B. A não fixação dos subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data da prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 93-C. Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às Sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em Resolução.

Art. 93-D. Ao Vereadores em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, a forma da lei."

Art. 51. O Art. 100 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 100. A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanente, ao Prefeito e os cidadãos ressalvados os casos de competência exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional."

Art. 52. Revoga-se o § 2º do artigo 100 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 e o § 1º do mesmo artigo, passa a ser parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 100. ...
Parágrafo único. Toda matéria legislativa de competência da Câmara dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei."

Art. 53. O art. 101 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 101. Os decretos legislativos destinam-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 40, XVII."

Art. 54. Acrescenta-se após o art. 101 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990, o art. 101-A, com a seguinte redação:

"Art. 101-A. As resoluções legislativas destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, sem a sanção do Prefeito, como as arroladas no art. 40, XVIII."

Art. 55. O inciso XII do § 3º do art. 108 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 108. ...
§ 3º ...
XII - convocação de Secretário ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em plenário."

Art. 56. O § 2º do art. 113 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passa a ter

a seguinte redação:

"Art. 113. ...
§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates."

Art. 57. O *caput* do art. 117 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 117. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou, com anuência deste, em caso contrário."

Art. 58. O *caput* do art. 126 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

Art. 126. As indicações e as moções, com exceção das de repúdio, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara."

Art. 59. O § 1º art. 127 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 127. ...
§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a quer se refere o § 3º do art. 108, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI, VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da Sessão seguinte.

Art. 60. O inciso I do parágrafo único do art. 132 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"132. ...
Parágrafo único. ...
I - a proposta orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;"

Art. 61. O parágrafo único do art. 141 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990, passa a ser o § 1º, e terá a seguinte redação:

"Art. 141. ...
§ 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em Sessão Legislativa Extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente."

Art. 62. O art. 141 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passará a ter o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 141. ...
§ 2º na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada."

Art. 63. O § 1º do art. 147 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passa a ter

a seguinte redação:

"Art. 147. ...
§ 1º Nas Sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate de proposta orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos;"

Art. 64. O § 2º do art. 147 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 147. ...
§ 2º No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constante na Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões temporárias, além da data da Sessão anterior."

Art. 65. O parágrafo único do art. 150 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 150. ...
Parágrafo único. Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidos cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos ao Secretário Geral da Câmara, exceção feita do projeto de lei orçamentária, às Diretrizes Orçamentárias ao Plano Plurianual. E ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente."

Art. 66. O parágrafo único do art. 153 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 153. ...
Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados as propostas orçamentárias, as Diretrizes Orçamentária se o Plano Plurianual nenhum outra matéria figurará na Ordem do Dia."

Art. 67. O inciso I do art. 172 da Resolução Legislativa nº 422 de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172. ...
I - falará de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;"

Art. 68. Os incisos IV e V do art. 178 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 178. ...
IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;
V - 20 (vinte) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa."

Art. 69. O parágrafo único do art. 186 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 186. ...
Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das Diretrizes Orçamentária, do Plano Plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo distitutório ou de requerimento".

Art. 70. O Parágrafo Único do art. 187 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 187. ...
Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável".

Art. 71. O art. 200 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias."

Art. 72. O *caput* do art. 205 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 205. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria."

Art. 73. O art. 207 da Resolução Legislativa nº 422 de 1º de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 207. Nas Sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 15 (quinze) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria."

Art. 74. O *caput* do art. 208 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 208. A Câmara processará o Vereador e/ou Prefeito pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas objetivas, inclusive *quorum*, estabelecidas nesta mesma legislação".

Art. 75. O art. 210 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 210. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral".

Art. 76. O *caput* do art. 211 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação e fica suprimido o seu parágrafo único:

"Art. 211. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo".

Art. 77. O *caput* do art. 213 da Resolução Legislativa nº 422, de 01 de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação e fica suprimento os eu parágrafo único:

"Art. 213. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do Motivo de sua convocação".

Art. 78. O *caput* do art. 214 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990 e seus §§ 1º e 2º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 214. Aberta a Sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário o motivo de sua convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.
§ 1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanham na ocasião, de responder às indagações.
§ 2º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição".

Art. 79. O art. 215 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 215. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a Sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento".

Art. 80. O art. 217 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 217. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator."

Art. 81. O § 5º do art. 218 da Resolução Legislativa nº 422, de 1º de outubro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 218. ...
§ 5º Na Sessão, o Relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

Sala de Sessões, 26 de maio de 2003.

_____
Albertino Domingos Gonçalves Filho
Presidente